

A. I. N° - 206856.1202/06-0
AUTUADO - RICARDO MEIRA SANTOS
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição inapta, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2006, no Posto Fiscal Benito Gama, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$ 419,50, mais multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação (PR), em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição INAPTA (cancelada).

No prazo legal, a autuada se insurgiu ao lançamento consubstanciado através do Auto de Infração, pág. 16, sob alegação de que a empresa adquiriu as mercadorias para uso próprio, pois se trata de brindes, haja vista que não opera com compra e venda de mercadorias, apenas com prestação de serviços.

Ao final, requer a nulidade da autuação.

Na informação fiscal às fls. 26/27, o autuante designado rebateu os argumentos defensivos dizendo que a defesa não contesta sua irregularidade no cadastro e sua atividade econômica no cadastro da SEFAZ é comercial. Aduz que na nota fiscal não fica claro tratar-se de produto destinado a brinde e o contribuinte não demonstra que estes produtos vieram com o logotipo de alguma empresa, cujo objetivo seria claramente promocional.

Ao final, solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação constantes da Nota Fiscal nº 011466, emitida em 04/12/2006, anexo à folha 07 deste PAF, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral “inapta” no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 09 emitido em 07/12/2006.

A autuada, apesar de ter alegado que as mercadorias foram adquiridas para uso próprio e se tratavam de brindes, não apresenta qualquer prova de que os produtos não seriam destinados à comercialização. Outrossim, como pode ser observado na nota fiscal nº 011466, consta como natureza da operação “venda” e não apresenta qualquer referência a brindes.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária, pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.1202/06-0, lavrado contra **RICARDO MEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 419,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA